



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.143 - MG (2018/0201560-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - MG168242
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP242278

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85. § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 23/08/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela parte agravada em face do ora recorrente, arguindo a nulidade de CDA. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a nulidade da CDA e extinguir a execução fiscal. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo do Município, mantendo a sentença.

III. O Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que "o número do processo administrativo elencado sequer condiz com o número que consta da CDA, sendo que a Municipalidade não tratou de juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo ou do ato de infração ou da notificação, alegando que se valer do disposto no artigo 41 da LEF e que somente apresentaria no caso de requisição pelo juízo", além de reafirmar "o que foi consignado pelo Magistrado singular, 'no caso concreto, em que a norma invocada prevê múltiplas obrigações que, se violadas, são passíveis de punição, a ausência de imputação de fato específico afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, causando prejuízo à defesa do executado' (fl. 75) e, portanto, tratando-se de aplicação de multa administrativa, imprescindível a prova da regularidade de sua autuação, sob pena de desconfiguração da CDA". Nesse contexto, a inversão do julgado, no caso – de forma a reconhecer a certeza e a liquidez da certidão de dívida ativa –, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deve ser mantida a majoração dos honorários advocatícios, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição do Recurso Especial, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.143 - MG (2018/0201560-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MUNICIPIO DE UBERABA, em 01/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 23/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE UBERABA, em 02/03/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - CONHECIMENTO - CDA - MULTA ADMINISTRATIVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR - INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se mostra inepta a apelação que contém os motivos pelos quais a parte se mostra irresignada com a decisão.

2. Para a aplicação de multa administrativa decorrente do descumprimento de normas municipais que visam a proteção do consumidor em instituições bancárias, necessária a prova de que foi observado o devido processo administrativo, com a autuação, notificação e garantia de defesa, sem as quais a CDA mostra-se inválida.

3. Recurso desprovido' (fl. 125e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios, os quais restaram reapreciados, após decisão do STJ em sede de Recurso Especial (fls. 250/253e), nos seguintes termos:

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MUNICÍPIO - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº14.939/03 - ACOLHIMENTO.

1. De acordo com a Lei Estadual nº 14.939/03, a Fazenda Pública e suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas processuais. 2. Embargos acolhidos para sanar omissão' (fl. 297e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a violação ao art. 3º da Lei 6.830/80, afirmando que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e ter sido a Execução foi instruída com Certidão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'preenche todos os requisitos de validade, não havendo que se falar em ausência de natureza nem fundamento legal' (fl. 310e).

Afirma, também, que 'a discussão acerca da violação, ou não, dos deveres impostos pela lei local não há que ser feita em sede de Embargos à Execução, mas, sim no procedimento de constituição da CDA, ou mesmo, por meio de medida judicial adequada' (fl. 310e).

Alega, ainda, não caber ao ente público o ônus de provar a regularidade da CDA.

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Sem contrarrazões (fl. 316e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 317/318e), foi interposto o presente Agravo (fls. 321/325e).

Contraminuta às fls. 330/338e.

O presente recurso não merece prosperar.

No que tange à possibilidade de aferir a validade da CDA (Certidão de Dívida Ativa), a Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 02/08/2013) firmou o entendimento de que é possível o exame da certidão, destacando que a análise, 'será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc' e, 'será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados'.

Consubstanciado no fundamento adotado pelo acórdão recorrido, verifica-se que, na hipótese, **não se demanda a interpretação de lei federal, mas revolvimento do próprio conteúdo da CDA**, pois houve reconhecimento, pela instância ordinária, da invalidade da certidão, após o exame dos requisitos legais previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, III, da LEF.

Desse modo, não se questiona se a Lei de Execução Fiscal ou o Código Tributário exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se encontram ou não inseridos no título executivo (CDA).

Portanto, no caso dos autos, não cabe ao STJ, mediante Recurso Especial, revisar ou modificar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pela irregularidade da CDA, reconhecendo que, 'no caso em análise, e à verificação da CDA apura-se a falta de especificidade da autuação e, portanto, estando ausente a prova atinente a regularidade da autuação que originou a aplicação da multa administrativa, (...) a presunção de certeza da dívida ativa restou elidida' (fl. 137e).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. **AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.**

1. 'A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.' (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/10)

2. **A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA que fundamenta o processo de execução fiscal, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 318.585/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014).

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1387858/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E LOCAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL.

1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Por outro lado, a análise de violação do princípio da legalidade tributária, de modo a verificar se o Decreto Municipal 27.335/1988 teria transbordado os limites legais previstos na Lei Municipal 7.513/1970, também pressupõe análise de direito local, incabível em Recurso Especial (Súmula 280/STF).

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2013).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 346/350e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"12. O agravo em recurso especial demonstrou, de forma clara, que haviam dispositivos infraconstitucionais violados, mormente o artigo 3º da Lei nº 6830/80.

13. Neste ponto, cumpre salientar que a matéria incontroversa trazida a este Colendo Tribunal Superior não esbarra no seu enunciado sumular nº 07, posto que trata exclusivamente da correta aplicação da legislação pertinente, qual seja, o artigo 3º da Lei 6.830/80, precisamente, por inobservar a presunção de certeza e liquidez da uma CDA, impondo, ainda, ao fisco local o ônus de comprovar a exigibilidade de crédito em lide.

14. No presente caso, há de considerar que a CDA tem presunção de certeza e liquidez, portanto, não há que se falar em ônus de comprovar a exigibilidade do crédito em lide.

15. Consoante se extrai dos autos, o feito executivo fora extinto sob fundamento de que '(...) a ausência de imputação de fato específico afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, causando prejuízo à defesa do executado'.

16. Todavia, resta-se claro que a CDA em testilha fora lavrada em razão do não pagamento de multa emitida pelo PROCON municipal, esta aplicada em razão da inexistência de sanitários e bebedouros disponíveis para os consumidores que utilizam as agências bancárias ou se os mesmos atendiam aos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 10.304/2007.

17. Apesar do que restou decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça, a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais de validade, não havendo que se falar em ausência de natureza nem fundamento legal.

18. Portanto, por todos os fundamentos alhures mencionados, faz-se necessário o julgamento colegiado da matéria no presente processo.

19. Além do mais não é proporcional a majoração arbitrada pela d. Ministra em 30% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal.

20. Ou seja, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, em observância: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

27. Cumpre salientar que a legislação federal deixou de ser observada, uma vez que o **quantum** fixado no v. acórdão se mostra excessivo, isto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, o eg. Tribunal, ao arbitrar honorários no importe fixado, deixou de observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

28. Assim, é inconcebível a majoração dos honorários em 30% sobre o valor já majorado, pois trata-se de teratologia que não pode ocorrer, sendo o ordenamento pátrio que rege a matéria desconsiderado por completo.

29. Pelo exposto, vê-se que ao contrário do que sustentado, o Município demonstrou, sim, melhores razões que as declinadas pela d. Ministra, motivo pelo qual o seguimento ao Recurso Especial é medida imperativa, o que desde já, requer-se" (fls. 358/361e).

Por fim, requer "o Agravante a reconsideração do juízo monocrático, dando-se o devido PROVIMENTO ao presente Agravo Interno ou, acaso assim não entenda, que se coloque o recurso em mesa para julgamento, de modo a que se oportunize o julgamento colegiado da matéria recursal" (fl. 361e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 370/380e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.143 - MG (2018/0201560-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela parte agravada em face do ora recorrente, arguindo a nulidade de CDA.

O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os Embargos à Execução, para declarar a nulidade da CDA e extinguir a execução fiscal.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo do Município, mantendo a sentença, nos seguintes termos:

"In casu, o Município de Uberaba apontou como fundamento recursal o fato de que a CDA encontra-se lastreada na infração praticada pelo banco executado quanto as obrigações postas no Código de Defesa do Consumidor e estabelecidas na Lei n. 10.304/07.

Assim, embora o recurso não seja do rigor técnico que se espera, entendo que preenche os requisitos legais, na medida em que traz estampado o inconformismo da parte com a decisão prolatada, motivo pelo qual conheço da apelação.

Revelam os autos que o Município de Uberaba ajuizou execução fiscal em face do Banco Itaú S/A, objetivando o recebimento da quantia de R\$20.004,50 (vinte mil, quatro reais e cinqüenta centavos) referente a multa por ter a instituição financeira violado 'norma preconizada no art. 4º 6º e 4 B da Lei Municipal 10304/07' (fl. 03-apenso), tendo a parte devedora apresentado embargos que foram julgados procedentes, motivando a presente irresignação.

A propósito, cumpre colacionar o teor dos artigos 105 e 106, VIII e IX do Código de Defesa do Consumidor e artigos 5º, caput e 18, I, do Decreto nº 2.181/1997:

(...)

Ainda, estabelecem os artigos 56 e 57 do CDC:

(...)

Logo, é de concluir-se que o Procon Municipal é competente para a aplicação e cobrança de multa por infração às normas que protegem o consumidor.

Anoto, ainda que no Município de Uberaba foi editada a Lei n. 10.304/07 que determina que as agências bancárias devem manter à disposição dos consumidores os itens que menciona, sendo que, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA que embasa a presente execução fiscal, a instituição financeira embargante teria descumprido as seguintes determinações:

(...)

Ocorre que o Decreto Municipal n. 2575/07 que dispôs sobre atos e procedimentos administrativos estabelecendo as normas de aplicação das sanções administrativas do PROCON/Uberaba previstas na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 estabelece nos artigos 4º e 5º:

(...)

Os termos do referido decreto deixam claro que a aplicação de sanções administrativas por descumprimento das obrigações referentes ao direito do consumidor deverão ser precedidas de auto de infração, notificação e do devido processo administrativo, no qual deve ser assegurado o direito da ampla defesa e do contraditório ao suposto infrator.

Nesse sentido, não obstante conste da CDA de fl. 03-apenso, o número do Processo Administrativo, que tem a numeração 0111.003.329-9, constando ainda que a notificação teria ocorrido em 2/49374, tenho que não foi acostado aos autos, cópia do processo administrativo que originou a autuação, comprovando a regularidade da inscrição da dívida ativa.

Isto porque o artigo 33 do Decreto Municipal citado estabelece que 'Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, deverá o Procon/Uberaba solicitar à Secretaria Municipal de Fazenda a inscrição do débito na dívida ativa, para posterior cobrança executiva, nos termos do art. 55 do Decreto Federal n. 2.181/97'.

Registre-se que na peça de defesa, o Município de Uberaba afirma que 'Verifica-se claramente que o Processo Tributário Administrativo sob o n. 43.398/2011, que recepcionou o Processo Administrativo oriundo do PROCON UBERABA, pois, mesmo após a condenação da Embargante, este não promoveu a liquidação da dívida ora inscrita, sendo necessário, o seu ajuizamento, visando o recebimento do crédito em questão' (fl. 39).

Todavia, o número do processo administrativo elencado sequer condiz com o número que consta da CDA, sendo que a Municipalidade não tratou de juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo ou do ato de infração ou da notificação, alegando que se valer do disposto no artigo 41 da LEF e que somente apresentaria no caso de requisição pelo juízo (fls. 41/42). Reafirmo, nesta oportunidade, o que foi consignado pelo Magistrado singular, 'no caso concreto, em que a norma invocada prevê múltiplas obrigações que, se violadas, são passíveis de punição, a ausência de imputação de fato específico afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causando prejuízo à defesa do executado' (fl. 75) e, portanto, tratando-se de aplicação de multa administrativa, imprescindível a prova da regularidade de sua autuação, sob pena de desconfiguração da CDA.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - VEÍCULOS DE PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - MULTA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INCERTEZA QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DO FEITO EXECUTIVO. 1 - Nula a execução fundada em CDA, que não traduz os requisitos de liquidez e certeza do débito executado, por gerar dúvidas a respeito do fundamento legal da multa aplicada ao contribuinte. 2 - Inválido o lançamento e, por conseguinte, o respectivo feito executivo, quando se verifica grave mácula no procedimento administrativo, consistente na falta de prévia notificação do contribuinte, ofertando-lhe oportunidade para sanar irregularidade no prazo e forma determinados na legislação municipal, constituindo tal omissão ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao princípio da legalidade, que deve nortear a atividade administrativa. (Apelação Cível 1.0024.02.808801-1/001, Rel. Des.(a) Silas Vieira, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2004, publicação da súmula em 16/12/2004)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - NULIDADE. - Não tendo sido comprovada a notificação do autuado, para que pudesse exercer seu direito de defesa no processo administrativo, não há como reconhecer a regularidade da inscrição do débito em dívida ativa, bem como não pode servir, a respectiva certidão, para sustentar a execução. A teor do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, na esfera administrativa há que se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo certo que ninguém pode ser chamado de devedor pelo poder público sem que de tal fato tenha conhecimento. (Apelação Cível 1.0024.03.943944-3/001, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2004, publicação da súmula em 04/08/2004)

Vale estabelecer que o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, preceitua que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que aproveite.

Acerca do tema, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em artigo intitulado 'A Execução Fiscal. Procedimento Administrativo. Penhora. Embargos do Devedor' (em CD-ROM Embargos e Execução - Jurisprudência, Legislação, Doutrina e Pareceres - Coordenação pelo mesmo):

O privilégio da Fazenda, que a torna um credor realmente diferente em face do processo executivo, está no poder que a lei lhe outorga de criar, por si só, o próprio título executivo. Além dessa certeza e liquidez autocriada, a Administração, depois de instaurada a relação processual executiva, não deve ter outros privilégios de monta como parte. O princípio do contraditório a atinge, colocando-a em pé de igualdade com a outra parte do processo, ao longo da marcha do processo.

Daí o direito que cabe ao executado de impugnar e discutir, com a maior amplitude possível, a pretensão da Fazenda, usando para tanto os embargos à execução, dentro da regra geral do artigo 745 do CPC.

No bojo da relação processual executiva, propriamente dita, não há lugar para contestação ou resposta do devedor, porque esse tipo de processo não é destinado ao acerto do direito das partes. Seu objetivo é apenas a atuação da norma concreta. O ataque ao título da Fazenda, portanto, dependerá do manejo de uma ação de conhecimento por parte do executado, conexa à execução fiscal, que são os embargos do devedor.

Nesses embargos, a impugnação pode se endereçar aos atos processuais executivos ou ao próprio crédito documentado no título executivo. Isto é, a oposição pode ser processual ou de mérito. CUNHA CAMPOS prevê os seguintes objetivos como passíveis de perseguição por meio dos embargos:

a) extinção do processo, como gênero, oposição de forma, desdobrável em duas espécies:

1. em virtude de vícios comuns a qualquer processo, como, v.g., a inépcia da inicial;
2. em razão de vícios formais do título;

b) extinção do processo através da declaração de inexistência da relação jurídica material subjacente ao título (oposição de mérito).

Assim, no nível do processo, pode o embargante, à luz apenas de temas que são específicos da execução fiscal, questionar a regularidade do título da Fazenda, em relação a:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) lançamento ou procedimento de impugnação ao lançamento;
- b) inscrição em dívida ativa;
- c) conteúdo da certidão;

No nível do mérito, ao embargante é possível discutir a obrigação fiscal, para negar, no todo ou em parte, a relação do débito e crédito veiculada pela certidão de dívida ativa.

É bom de ver que a presunção de certeza e liquidez prevalece na formação do título fiscal, mas não exige a Fazenda de comprovar os fatos constitutivos do crédito, quando negados pelo embargante. É claro que o procedimento administrativo já deverá conter tal prova e, assim, dispensada estará a Fazenda de sua renovação em juízo. Mas, sendo insuficiente ou ausente a prova administrativa, caberá ao Fisco o ônus de sustentar o lançamento em juízo. Ao executado não se exigirá uma prova negativa, quase sempre impossível, da inoccorrência do fato gerador do crédito fazendário. Inconvincente o procedimento administrativo, decairá o título da Fazenda de sua presunção relativa de certeza.

Havendo prova satisfatória no bojo do procedimento administrativo, a sua desconstituição por prova contrária será admissível, mas o ônus por inteiro caberá ao embargante.

No caso em análise, e à verificação da CDA apura-se a falta de especificidade da autuação e, portanto, estando ausente a prova atinente a regularidade da autuação que originou a aplicação da multa administrativa, entendo que a presunção de certeza da dívida ativa restou elidida, devendo, por isso, ser mantida a decisão singular.

Nesse sentido já decidiu esta Corte Revisora:

EMENTA: REEXAME/APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CLARO S/A. - MULTA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE DIREITO CONSUMERISTA - NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE QUANTIFICOU A MULTA - ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO DA PENALIDADE.

- Sobre a obrigatoriedade de observância do devido processo legal em qualquer procedimento administrativo, o colendo Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Carlos Velloso, já pontificou que 'a Constituição Federal determina que o devido processo legal aplica-se aos procedimentos administrativos (C.F., art. 5º, LV), em qualquer caso' (AgRg no AI 196.955-0-PE, JSTF-Lex 238:133).
- A inobservância ao devido processo administrativo gera nulidade.
- Sentença confirmada, no reexame necessário.
- Recurso principal não provido.
- Recurso adesivo provido, apenas para majorar a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária.> (Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.124319-4/004, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2012, publicação da súmula em 04/05/2012)

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso.
Custas recursais, pelo apelante" (fls. 128/137e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a violação ao art. 3º da Lei 6.830/80, afirmando que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e ter sido a execução instruída com Certidão que "preenche todos os requisitos de validade, não havendo que se falar em ausência de natureza nem fundamento legal" (fl. 310e).

Alega, também, que "a discussão acerca da violação, ou não, dos deveres impostos pela lei local não há que ser feita em sede de Embargos à Execução, mas, sim no procedimento de constituição da CDA, ou mesmo, por meio de medida judicial adequada" (fl. 310e).

Alega, ainda, não caber ao ente público o ônus de provar a regularidade da CDA.

Sem razão, contudo.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que "o número do processo administrativo elencado sequer condiz com o número que consta da CDA, sendo que a Municipalidade não tratou de juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo ou do ato de infração ou da notificação, alegando que se valer do disposto no artigo 41 da LEF e que somente apresentaria no caso de requisição pelo juízo (fls. 41/42)", além de reafirmar "o que foi consignado pelo Magistrado singular, 'no caso concreto, em que a norma invocada prevê múltiplas obrigações que, se violadas, são passíveis de punição, a ausência de imputação de fato específico afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, causando prejuízo à defesa do executado' (fl. 75) e, portanto, tratando-se de aplicação de multa administrativa, imprescindível a prova da regularidade de sua autuação, sob pena de desconfiguração da CDA" (fl. 122e).

Nesse contexto, a inversão do julgado, no caso – de forma a reconhecer a certeza e a liquidez da certidão de dívida ativa –, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VALIDADE DA CDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Sobre o atendimento dos requisitos legais de validade da CDA, assim se pronunciou a Corte local: 'Com efeito, as certidões de fls. 31/32 indicam com precisão a forma de cálculo do crédito exequendo, em total consonância aos requisitos previstos no artigo 2º, §§5º e 6º, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/1980. Ressalte-se que a remissão aos índices e aos atos normativos é suficiente, sendo despropositada a pretensão de indicação de índices variáveis, que estão disponíveis para consulta on line em diversos sites oficiais, como o da Secretaria da Receita Federal e o do Banco Central' (fl. 149, e-STJ).

2. Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu não existir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa. Nesse caso, não há como alterar o entendimento sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

3. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.726.534/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. **RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** CONVERSÃO DA MOEDA. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que, no acórdão recorrido, não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Verificar se houve, ou não, cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a verificação da alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como do suposto não preenchimento dos seus requisitos de validade, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. No que tange ao cálculo de conversão dos valores de dólares para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cruzeiros reais, o Tribunal de origem entendeu que o momento da conversão é do recebimento da mercadoria no estabelecimento, com fundamento no art. 50, I, do Decreto Estadual nº 33.118/1991 e no art. 102, I, 'b', do RICMS/1991. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.

5. No que toca à alegada divergência jurisprudencial, não é possível conhecer do recurso especial, uma vez que os acórdãos apresentados como paradigmas também foram proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Aplica-se a Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.177.449/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2018).

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, publicado o acórdão dos Embargos de Declaração, em 23/01/2018 (fl. 303e), trata-se, pois, de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ressalte-se que **"os honorários devidos na fase de recurso especial** compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao **conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma**. Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, §12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

Portanto, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deve ser mantida a majoração dos honorários advocatícios, anteriormente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição do Recurso Especial, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0201560-9

AgInt no
AREsp 1.343.143 /
MG

Números Origem: 02538965120128130701 10701120253896003 201401299727 253896512012
2538965120128130701 3855916520118130701 701120253896

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - MG168242
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP242278

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE UBERABA
ADVOGADOS : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG136164
LUIZ FERNANDO PIMENTA PEIXOTO - MG154394
LORENA RIBEIRO DE CARVALHO SOUSA E OUTRO(S) - MG168242
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JOAO PAULO MORELLO - SP112569
BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP242278

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.